

DIARIO OFFICIAL

ESTADO DO PARANÁ

ANNO XIV — N. 4401

CURRYBA

Segunda-feira, 4 de Abril de 1927.

SUMMARIO
PODER LEGISLATIVO
LEIS

DECRETOS
Actos do Poder Executivo
Constituição Política do Estado do Paraná

LEI

LEI N.º 2459 DE 28 DE MARÇO DE 1927
O Congresso Legislativo do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a lei seguinte:
Art.º 1.º — Ficam adoptadas as seguintes modificações na tabella de industrias e profissões:

CLASSES

| Especialista | 1.ª | 2.ª | 3.ª | 4.ª | 5.ª | 6.ª | Taxa movel | Addi- cional | Total |
|--|------------|------------|----------|----------|----------|----------|------------------|------------------|------------|
| Agentes de Bancos. ou correspondentes | 100\$000 | | | | | | 30% _o | 20% _o | 156\$000 |
| Agencia de Bancos, (P. Grossa) | 1:500\$000 | | | | | | | | 2:340\$000 |
| Agencias de Bancos. outras cidades | | 1:000\$000 | | | | | | | 1:560\$000 |
| Bancos de fóra do Estado, Filiaes e Succursaes (Capital) | 3:500\$000 | | | | | | | | 5:460\$000 |
| Bancos do Estado | 2:000\$000 | | | | | | | | 3:120\$000 |
| Casas Bancarias | 1:000\$000 | | | | | | | | 1:560\$000 |
| Fabrica de Pregos | 1:000\$000 | 700\$000 | 400\$000 | 200\$000 | 100\$000 | 80\$000 | | | |
| Fabrica de Banha | 1:000\$000 | 700\$000 | 400\$000 | 200\$000 | 100\$000 | 80\$000 | 20% _o | | |
| Herva Matte | | | | | | | | | |
| Dopositos de | 500\$000 | 400\$000 | 300\$000 | 200\$000 | 100\$000 | 80\$000 | | | |
| Mercador de | 1:000\$000 | 800\$000 | 600\$000 | 400\$000 | 200\$000 | 100\$000 | | | |
| Movéis e objectos usados | | | | | | | | | |
| Mercador de | 600\$000 | 500\$000 | 400\$000 | 300\$000 | 200\$000 | 100\$000 | 30% _o | | |



Art.º 2.º — O imposto sobre Liquidos Espirituosos é accrescido de mais 50 %.

Parag. Unico — Desdobrador de Alcool —
3:000\$000 — 50 % e 30 %.

Art.º 3.º — Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario Geral d'Estado a faça executar.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, em 28 de Março de 1927; 39.º da Republica.

Caetano Munhoz da Rocha

Alcides Munhoz

Publicada na Directoria do Interior e Justiça, da Secretaria Geral d'Estado, em 28 de Março de 1927

Theodorico de Oliveira Franco

Director do Interior e Justiça

Decreto

DECRETO N. 392

O Presidente do Estado do Paraná, sob proposta do Sr. Desembargador Chefe de Policia e por conveniencia do serviço publico, crea um Districto Policial com a denominação de "Herval de Baixo"; no Termo do Tibagy e com as divisas seguintes: Começando na confluencia do arroio da Areia Preta com o rio Imbahu'; sobe por aquelle arroio até a cabeceira mais proxima ao salto do rio Imirim; liga aquella cabeceira a este salto por uma linha recta; sobe pelo rio Imirim até a cabeceira fronteira a nascente mais proxima do arroio da Bocca Negra; liga estas duas cabeceira por uma linha recta; desce pela Bocca Negra

até a estrada geral que da Reserva vae ao Rio Branco passando por Palmital; por essa estrada até o arroio do Gamelão, por este arroio até a sua fóz no Rio Branco, pelo Rio Branco abaixo até a sua fóz no rio Ivahy; por este abaixo até a fóz do Rio Alonzo; por este acima, e pelas divisas do Districto Policial de Monjolinhos até encontrar o rio Imbahuzinho; por este abaixo até encontrar as divisas dos Municipios de Reserva e Tibagy e por estas divisas até o rio Imbahu'; por este acima até encontrar a confluencia do arroio da Areia Preta onde começou.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, em 24 de Março de 1927; 39.º da Republica.

Caetano Munhoz da Rocha

Alcides Munhoz

Constituição Política do Estado do Paraná

O Congresso Legislativo do Estado do Paraná decreta e promulga a presente Constituição:

PARTE I

Do Estado, seu territorio e governo

Art. 1º — O Estado do Paraná, unidade federada componente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, é autonomo dentro dos principios e das limitações expressamente definidas na Constituição Federal.

Art. 2º — Seu territorio é o mesmo da antiga provincia, com as alterações constantes do accordo celebrado com o Estado de Sta. Catharina, em 20 de Setembro de 1916 e do laudo arbitral sobre os limites com o Estado de S. Paulo, proferido em 15 de Junho de 1920, sem prejuizo das aquisições que se realizem; não podendo, porem, em caso algum ser desmembrado ou subdividido.

Art. 3º — O Estado exerce todos os poderes que não foram reservados exclusivamente á União, pela Constituição da Republica.

Art. 4º — Os poderes politicos do Estado são: o legislativo, o executivo e o judiciario, independentes e harmonicos entre si.

§ unico — A nenhum desse poderes é permittido delegar a outro o exercicio de suas funcções.

SECÇÃO I Do Poder Legislativo

CAPITULO I Disposições Geraes



Art. 5º — O Poder legislativo é exercido pelo Congresso

§ 1º — O Congresso compõe-se de 30 representates denominados deputados. Este numero não será diminuido; poderá, porém, ser augmentado, quando se verificar que não corresponde á proporção de um deputado por 50.000 habitantes.

§ 2º — O mandato legislativo é incompativel com o exercicio de qualquer outra funcção durante as sessões;

Art. 6º — O Congresso reunir-se-á ordinariamente no dia 1º de Fevereiro de cada anno, independente de convocação, na Capital do Estado, no edificio para esse fim designado, e funcionará dois mezes consecutivos, a contar da data de sua installação.

§ unico — Occorrendo motivo urgente de salvação publica, poderá funcionar em outro lugar, com prévia deliberação tomada pela maioria de seus membros, ou por convocação motivada do Presidente do Estado, devidamente communicada aos deputados.

Art. 7º — As sessões do Congresso poderão ser prorogadas ou adiadas pelo tempo que for necessario, á juizo da maioria de seus membros.

Se, porém, a prorrogação for além de 30 de maio do anno respectivo, os deputados não terão direito ao subsidio pelo tempo que exceder.

Art. 8º — O Congresso poderá ser convocado extraordinariamente pela maioria de seus membros ou pelo Presidente

do Estado, por motivo urgente de ordem ou interesse publico, com designação de outro lugar no caso do § unico do art. 5º.

§ unico — Nas sessões extraordinarias o Congresso poderá deliberar sobre qualquer assumpto, sem prejuizo, porem, daquelle para que tiver sido convocado.

Art. 9º — Cada legislatura durará dois annos.

§ 1º — Em caso de vaga por qualquer causa, o Presidente do Congresso officiará immediatamente ao Presidente do Estado, para que mande dentro de 40 dias proceder a nova eleição.

§ 2º — O deputado eleito em substituição a outro servirá somente pelo tempo que faltar para a expiração do mandato do substituido.

Art. 10º — O mandato poderá ser renunciado em qualquer tempo.

§ unico — Presume-se ter renunciado ao mandato, o deputado que durante uma sessão annual inteira não comparecer nem mandar excusas.

Art. 11 — Nenhum deputado poderá celebrar contractos com o governo federal ou estadual, ou executar contractos com estes celebrados, nem aceitar empregos ou commissões remuneradas, do Estado ou da União.

A inobservancia dessa disposição dará ipso facto logar a extincção do mandato e a nullidade do contracto celebrado.

§ 1º — Exceptuam-se os accessos e promoções previstos em lei e as commissões militares.

§ 2º — O Congresso poderá resolver sobre a dispensa de algum de seus membros que o Governo do Estado ou Federal convidar para o desempenho de emprego ou commissão remunerados.

Art. 12º — Nenhum deputado, dentro de seis mezes depois de extinto ou renunciado o mandato, poderá ser nomeado para cargo civil ou militar que tenha sido creado, ou cujos vencimentos tenham sido augmentados pela legislatura de que fez parte.

Art. 13º — As sessões do Congresso serão publicas, salvo deliberação em contrario da maioria de seus membros.

Art. 14º — São condições de elegibilidade para o Congresso Legislativo:

1º — estar o cidadão no exercicio dos direitos civis e ser alistavel como eleitor, e

2º — ser paranaense nato, ou contar mais de 5 annos de domicilio no Estado.

Art. 15º — São considerados inelegiveis para o Congresso aquelles que se acharem comprehendidos em qualquer dos casos de incompatibilidade.

Art. 16º — São incompativeis com o exercicio das funcções legislativas:

1º — O presidente do Estado ou seu substituto legal, que tiver exercido o cargo dentro dos seis mezes anteriores á eleição;

2º — Os secretarios de Estado;

3º — Os membros effectivos da magistratura do Estado e os juizes federaes que nelle tiverem jurisdicção;

4º — Os commandantes ou chefes das forças da União e do Estado;

5º — Os directores ou engenheiros chefes de Estradas de Ferro do Estado;

6º — Os que tiverem contracto com o Estado;

7º — Os funcionarios publicos demissiveis ad-nutum;

8º — Os que forem presidentes, ou representantes, ou que fizerem parte de directorias de empresas ou companhias, ou de



estabelecimentos de credito, que gozarem de quaesquer favores da União ou do Estado.

§ unico — Outros casos de incompatibilidade poderão ser creados por lei ordinaria.

Artº 17º — O Congresso funcionará:

§ 1º — Independente da maioria da totalidade de seus membros, para discussão das materias da ordem do dia, durante o tempo regimental ou até que ellas se exgottem.

§ 2º — Com a presença da maioria da totalidade de seus membros, para deliberação ou votação sobre materia que não exigir maior numero.

§ 3º — Com a presença de dois terços, pelo menos, da totalidade de seus membros, quando se tratar de votação:

- a) — de projectos não sancionados;
- b) — de concessões e privilegios;
- c) — de projectos de interesse individual ou de auxilios a quaesquer emprezas ou associações;
- d) — de augmento de despesas não incluídas no orçamento;
- e) — de despesas novas ainda que proposta pelo Presidente do Estado;
- f) — de escolha do local para a transferencia da capital do Estado;

Artº 18º — Os deputados são inviolaveis pelas suas opiniões e votos no exercicio do mandato.

Artº 19º — Os deputados, depois de haverem recebido o diploma até a extincção de seu mandato, não poderão ser presos, nem processados criminalmente, sem previa licença do Congresso, salvo caso de flagrante delicto em crime inafiançavel.

Neste caso, preparado o processo, até a pronuncia exclusiva, a autoridade processante remettel-o-á ao Congresso para que elle resolva sobre a procedencia da accusação e decida se o processo deve ou não continuar. Se resolver pela negativa, sobreestrear-se-á no processo enquanto durar o mandato, salvo ao deputado accusado o direito de preferir o julgamento immediato.

Artº 20º — Nenhum deputado poderá ser presidente ou fazer parte de directorias de bancos, companhias ou emprezas, que gozem de quaesquer favores da União ou do Estado.

Artº 21º — Os deputados ao tomarem assento, contrahirão em sessão publica o compromisos de bem cumprir o seu dever.

Artº 22º — Os deputados perceberão nas sessões ordinarias e extraordinarias, salvo o disposto na ultima parte do artigo 6º, um subsidio pecuniario igual e ajuda de custo, pelo modo que a lei determinar.

§ unico — O subsidio e a ajuda de custo serão fixados por lei ordinaria, na ultima Sessão de legislatura precedente. Si não forem fixados vigorarão os marcados para os deputados da ultima legislatura.

CAPITULO II
Das attribuições do Congresso

Artº 23º — Compete ao Congresso:

- 1) — fazer leis, interpretal-as, suspendel-as e revogal-as;
- 2) — orçar, annualmente, a receita e fixar, annualmente, a despesa e tomar as contas de ambas, relativas a cada exercicio financeiro anterior;

3) — autorizar o poder executivo a contrair emprestimos e a fazer outras operações de credito;

4) — regular a arrecadação, contabilidade e administração das rendas e a fiscalização das despesas publicas;

5) — fixar annualmente a força publica do Estado;

6) — regular a administração dos bens do Estado e providenciar sobre a sua aquisição e alienação;

7) — crear e supprimir empregos publicos inclusive os da Secretaria do Congresso e da do Tribunal de Justiça, fixar-lhes as attribuições e estipular-lhes os vencimentos;

8) — organizar a força publica do Estado;

9) — autorizar o poder executivo a entabolar com outros Estados ou com o Governo da União ajustes e convenções sem caracter politico, dependentes de ulterior aprovação do Congresso;

10) — deliberar sobre a incorporação de outro Estado ou territorio ao Estado do Paraná;

11) — fixar os vencimentos e as quantias destinadas a representação do presidente e dos secretarios de Estado; a representação do vice-presidente do Estado e os subsidios dos deputados;

12) — propôr ao Congresso da União a reforma da Constituição;

13) — reclamar a intervenção do Governo Federal nos casos permittidos na Constituição da Republica;

14) — crear e supprimir municipios nos termos desta constituição;

15) ceder aos municipios os proprios, ou terras devolutas que se lhes reconheçam de utilidade, desde que não sejam necessarios ao serviço do Estado;

16) — annullar os actos e as resoluções das camaras muni-Secretariacipaes nos casos do art.º 62.

17) — perdoar e commutar as penas impostas por crime de responsabilidade;

18) — organizar o codigo florestal, tendo em vista resguardar as florestas protectoras, determinar as reservas e prover o replantio;

19) — conceder licença ao presidente do Estado, por mais de 30 dias; porem por tempo determinado, para se ausentar do Estado;

20) — conhecer da renuncia do presidente e do vice-presidente do Estado e decretar a perda dos respectivos cargos nos casos de inhabilitação por enfermidade e nos demais previstos na Constituição;

21) — processar o presidente do Estado por crime de responsabilidade; declarar procedente ou improcedente a accusação e julgal-a no primeiro caso;

22) — processar e julgar o presidente e mais membros do Superior Tribunal de Justiça, nos crimes de responsabilidade;

23) — autorizar, depois de verificada a procedencia da accusação, o Superior Tribunal de Justiça a processar e julgar o Presidente do Estado, nos crimes communs;

24) — decretar leis que tornem effectiva a responsabilidade dos funcionarios que tenham a seu cargo a arrecadação e guarda das rendas publicas do Estado e do municipio;

25) — proclamar eleitos o presidente e vice-presidente do Estado e dar-lhes posse;

26) — decretar todas as leis e resoluções necessarios ao



exercício dos poderes que a Constituição confere ao Governo do Estado;

27) — legislar sobre:

- a) — a divida publica e estabelecer os meios de satisfazer seu pagamento;
- b) — a organização judiciaria e o processo;
- c) — a organização administrativa e policial;
- d) — o ensino publico primario, secundario e superior, tecnico e profissional, sendo o primeiro gratuito;
- e) — obras publicas, estradas, ferrovias, aviação, canaes e navegação de rios;
- f) — desapropriação por necessidade ou utilidade publica do Estado ou do Municipio;
- g) — a divisão judiciaria e administrativa do Estado;
- h) — o regimen eleitoral;
- i) — o regimen municipal;
- j) — hygiene publica e particular e sobre cultura physica;
- k) — o regimen penitenciario, casas de prisão e de correção;
- l) — assistencia publica em geral;
- m) — serviços de correio, linhas telegraphicas e telephonicas;
- n) — caixas economicas, de seguros, montepio de funcionarios e sobre previdencia social em geral;
- o) — instituição de credito real e agricola e sobre mobilização do solo;
- p) — licenças, aposentadorias, jubilações e reformas;
- q) — immigração e colonização, tendo em vista facilitar a adaptação e a absorpção dos elementos alienigenas e manter a nossa unidade psychica;
- r) — a organização do trabalho, tendo em vista a idade, o sexo e a protecção ao trabalhador, ou operario contra o excesso de trabalho;
- t) — aguas mineraes e estancias climatericas e de repouso;
- u) — estatistica;
- v) — terra devolutas, terras publicas e minas situadas em seu territorio;
- x) — o regimen tributario.

Artº 24º — Compete ainda ao Congresso abrir e encerrar suas sessões, eleger sua Mesa, nomear os empregados da respectiva secretaria, regular a policia interna, organizar seu regimen e verificar e reconhecer os poderes de seus membros e os do presidente e vice-presidente do Estado.

§ 1º — A verificação e reconhecimento de poderes dos deputados serão feitos nas sessões preparatorias do 1º anno de cada legislatura, com a presença, pelo menos, de 16 deputados diplomados.

§ 2º — A verificação e reconhecimento de poderes do presidente e vice-presidente do Estado, serão feitos com a presença da maioria da totalidade dos membros do Congresso.

Artº 25º — E' vedado ao Congresso:

- 1) — legislar para casos individuaes ou decretar leis de excepção sobre licenças, jubilações, aposentadorias e reformas;
- 2) — incluir nas leis de orçamento disposições extranhas á previsão da receita e á despesa fixada para os serviços anteriormente creados.

Não estão comprehendidos nesta prohibição:

- a) — a autorisação para aberturas de creditos supplementares e para operações de credito como antecipação da receita:

b) a determinação dos destinos a dar aos saldos do exercicio financeiro ou do modo de cobrir o deficit.

CAPITULO III

Da elaboração das Leis e resoluções e da sancção

Artº 26º — Todas as leis e resoluções terão origem no Congresso, por iniciativa de qualquer de seus membros ou por proposta do Presidente do Estado.

§ 1º — Nenhuma proposta de lei ou resolução poderá entrar em discussão sem que tenha sido dada para ordem do dia com a antecedencia, pelo menos, de vinte e quatro horas.

§ 2º — Cada proposta de lei ou resolução passará por tres discussões.

§ 3º — De uma discussão a outra o intervallo não poderá ser menor de vinte e quatro horas.

Artº 27º — Os projectos inteiramente regeitados não poderão ser renovados na mesma secção legislativa.

Artº 28º — Approvado qualquer projecto de lei será enviado ao presidente do Estado que, acquiescendo, o sancionará e o mandará publicar dentro do praso de dez dias.

§ 1.º — Se, porem, o presidente o julgar inconstitucional ou inconveniente aos interesses do Estado, oppor-lhe-á o veto motivado, dentro de dez dias uteis, contados daquelle em que receber o projecto e mandará publicar immediatamente um e outro, devolvendo-os em seguida ao Congresso.

§ 2º — O silencio do Presidente no alludido decendio importa sancção, e neste caso será o projecto promulgado e publicado pelo Presidente do Congresso, dentro de dez dias.

Artº 29º — Devolvido o projecto vetado ao Congresso, este o sujeitará a uma nova e unica discussão e votação nominal, considerando-se approved se obtiver dois terços dos votos presentes.

§ unico — Approvado assim o projecto será immediatamente promulgado e publicado pelo Presidente do Congresso.

Artº 30º — A sancção e a promulgação effectuam-se por esta forma:

1º — O Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei...

2º — O Congresso Legislativo decreta e eu promulgo a presente lei ou resolução.

Artº 31º — E' permittido o veto parcial.

Neste caso será destacado do projecto a parte vetada e, dentro do prazo constitucional, remettida ao Congresso para os fins do art.º 29º e seu § unico.

Artº 32º — As reformas constitucionaes serão promulgadas e publicadas pela Mesa do Congresso, e assignadas pelos deputados presentes que o quizerem.



SECÇÃO II Do Poder Executivo

CAPITULO I

Do Presidente e do Vice-Presidente do Estado

Artº 33º — O poder executivo é exercido pelo Presidente do Estado.

§ 1º — O vice-presidente substitue o presidente em seus impedimentos e faltas, e no caso de vaga succede-lhe pelo tempo que faltar ao substituido para completar o quadriennio.

§ 2º — No impedimento ou falta do vice-presidente e no caso de vaga do cargo assumirá o governo:

- 1º — O presidente do Congresso;
 2º — o primeiro vice-presidente do Congresso;
 3º — o segundo vice-presidente do Congresso;
 4º — o presidente do Tribunal de Justiça.

§ 3.º — O presidente e o vice-presidente, assim como os substitutos enumerados no § anterior, quando o Congresso não estiver reunido tomarão posse do Governo perante o Tribunal de Justiça.

Artº 34º — O presidente e o vice-presidente exercerão o cargo pelo tempo de quatro annos.

§ 1º — O presidente não poderá ser reeleito nem eleito vice-presidente para o quadriennio seguinte.

Não podem ser também eleitos presidente ou vice-presidente para o quadriennio seguinte, o vice-presidente e os seus substitutos que exerceram o governo seis mezes antes da eleição presidencial.

§ 2º — Verificada a vaga de vice-presidente, será eleito, dentro de 90 dias, o substituto pelo tempo que faltar para a conclusão do mandato do presidente.

§ 3º — Em caso de vaga simultanea dos dois cargos, eleger-se-á substituto para ambos, dentro de noventa dias, os quaes servirão pelo tempo que restava aos substituidos para completar o quadriennio.

Artº 35º — São condições de elegibilidade para os cargos de presidente e vice-presidente do Estado:

- a) — estar no exercicio dos direitos civis e ser alistavel como eleitor;
 b) ser paranaense nato, ou ter nascido em qualquer outra parte do territorio nacional, contanto que conte mais de 10 annos de domicilio no Estado;
 c) ser maior de 35 annos.

§ Unico — São considerados inelegiveis para os cargos de presidente e de vice presidente aquelles que se acharem comprehendidos em qualquer dos casos de incompatibilidade.

Artº 36º — São incompativeis com os cargos de presidente e vice-presidente:

- a) — as autoridades federaes civis ou militares que exerçam jurisdicção sobre todo o territorio do Estado;
 b) — os secretarios de Estado; os commandantes e officiaes da força publica e qualquer autoridade do Estado, com jurisdicção em todo o territorio deste;
 c) os ascendentes e descendentes e, os parentes consanguineos e afins até o terceiro grão por direito civil, do presidente, do vice-presidente ou de seu substituto, que houverem exercido o governo seis mezes antes da eleição, e
 d) — os membros effectivos do poder judiciario.

§ unico — A inegebilidade prevista nas letras c) e d) deste artigo, subsiste até seis mezes depois de haverem cessado as funcções que a determinaram, e nos casos das letras a) e b) até tres mezes.

Artº 37º — O presidente e vice-presidente deixarão o cargo no dia 25 de Fevereiro do anno que expirar o quadriennio, succedendo-lhes immediatamente os recém eleitos.

§ 1º — Salvo o caso de força maior, a juizo do Congresso, o presidente ou o vice-presidente eleito que não tomar posse dentro de seis mezes, a contar do prazo fixado neste artigo, perderá o cargo.

Artº 38º — O presidente em exercicio não pode, sem licença do Congresso, ausentar-se do territorio do Estado, sob pena de perda do cargo.

Esta prohibição não comprehende os casos de ausencia menor de trinta dias, por motivo de molestia ou de serviço publico.

§ unico — Quando o Congresso não estiver funcionando, a licença será concedida pelo seu presidente.

Artº 39º — O presidente e o vice-presidente no acto de tomar posse proferirão o seguinte compromisso:

“Prometto cumprir e fazer cumprir a constituição Federal e a do Estado, observar a fazer observar as leis, promover o bem estar do povo, a prosperidade do Estado e desempenhar com patriotismo e lealdade as funcções do meu cargo”.

§ 1º — A promessa será prestada, em sessão publica, perante o Congresso, e na ausencia deste perante o Tribunal de Justiça.

§ 2º — O presidente perceberá os vencimentos que forem fixados pelo Congresso em periodo governamental anterior.

O Congresso na mesma occasião fixará as quantias destinadas a representação do presidente e do vice-presidente.

§ 3º — E' vedado ao presidente e vice-presidente:

- a) — celebrar contractos com o Governo Federal ou do Estado, ou executar os contractos com estes celebrados;
 b) — exercer quasquer cargos ou funcções publicas ou aceitar desses governos emprego ou commissão remunerados, salvo caso de acesso ou promoção em virtude de lei;
 c) — exercer cargos electivos federaes; e
 d) — ser presidente ou fazer parte de directorias de banco, de companhia, ou de empresa que operem no Estado ou que gosem de favores do governo do Estado.

§ 4º — A infracção de qualquer das disposições deste artigo, determina a perda do mandato, que será decretada pelo Congresso.

CAPITULO II

Das attribuições do Presidente

Artº 40º — Compete privativamente ao presidente do Estado:

- 1) — Sancionar e fazer publicar e cumprir as leis do Congresso;
- 2) — expedir regulamentos, instrucções e outros actos necessarios a boa execução das leis;
- 3) — apresentar ao Congresso, em cada sessão annual de abertura, uma mensagem na qual dará conta dos negocios publicos e indicará as providencias necessarias aos interesses do Estado;
- 4) — prestar por escripto todas as informações e esclarecimentos que lhe forem solicitadas pelo Congresso;
- 5) — apresentar ao Congresso em cada sessão annual a proposta, orçando a receita e fixando a despesa para o exercicio financeiro immediato, bem assim a proposta fixando a força publica;
- 6) — apresentar ao Congresso outras propostas de lei que julgar convenientes;
- 7) — prorogar o orçamento do ultimo exercicio financeiro, se o Congresso houver encerrado a sessão sem elaborar a lei de meios para o exercicio seguinte;
- 8) — convocar o Congresso extraordinariamente e no caso do § unico do artº 6º.

9) — nomear e demittir livremente os secretarios de Estado;

10) — prover os cargos publicos nomeando, suspendendo e demittindo os funcionarios na forma da lei;

11) — perdoar e commutar as penas impostas por crimes communs sujeitos á jurisdicção do Estado;

12) — conceder indulto aos officiaes e praças da força publica;

13) — dispôr da força publica do Estado para a manutenção da ordem;

14) — dissolver a froça publica do Estado, dando de seu acto conta ao Congresso;

15) — nomear os membros do Tribunal de Justiça e os juizes de 1.ª instancia na forma da lei;

16) — celebrar com outros Estados ou com o governo da União ajustes e convenções sem character politico, sujeitando-os a approvação do Congresso;

17) — contrair empréstimos e fazer outras operações de credito, de accordo com a autorização legislativa;

18) — representar o Estado perante os poderes federaes e os dos outros Estados;

19) — conceder licenças, aposentadorias, jubilações e reformas na forma da lei;

20) — suspender, na ausencia do Congresso, os actos e resoluções das camaras municipaes nos casos do artigo 62, levando essa medida ao conhecimento do poder legislativo;

21) — reclamar a intervenção do Governo Federal para restabelecer a ordem e a tranquillidade no Estado, nos casos previstos na Constituição da Republica, justificando o acto perante o Congresso, na primeira sessão legislativa;

22) — mandar proceder a eleição dos membros do Congresso e dos outros funcionarios elegiveis;

23) — decretar soccorros ou despesas extraordinarias em caso de calamidade ou perigo publico, sujeitando o acto á approvação do Congresso em sua primeira reunião; e

24) — velar pela boa execução das leis.

CAPITULO III

Da responsabilidade do Presidente e do Vice-Presidente do Estado

Artº 41º — O presidente, depois que o Congresso, decidir sobre a procedencia ou improcedencia da accusação, será submettido a processo e julgamento perante o tribunal de Justiça, em se tratando de crimes communs, e perante o Congresso nos crimes de responsabilidade, que a lei definir.

§ 1º — Decretada a procedencia da accusação, ficará desde logo o presidente suspenso de suas funções.

§ 2º — O vice-presidente fica sujeito ao mesmo processo.

§ 3º — O rito processual será regulado por lei, e enquanto esta não for decretada a forma do processo será dada pela deliberação do Congresso.

CAPITULO IV

Dos Secretarios de Estado

§ 1º — Os secretarios de Estado são os chefes das respectivas secretarias, cumprindo-lhes apresentar annualmente ao Presidente do Estado minucioso relatório sobre os negocios das em que respectivamente superintendem.

§ 2º — Os cargos de secretario de Estado são considerados de immediata confiança do presidente.

Artº 42º — O presidente é auxiliado por um ou mais secretarios de Estado, que subscreverão os seus actos.

Artº 43º — O Congresso creará tantas secretarias de Estado quantas forem necessarias á administração publica, designando as attribuições de cada uma.

§ 3º — Ao secretario de Estado são extensivas as prohibições contidas nas letras a), c) e d) do § 3.º do art.º 39.º

Artº 44.º — O ssecretarios de Estado so se communicarão com o Congresso por escripto, ou, pessoalmente, com as commissões do Congresso, em conferencia.

Artº 44.º — Os secretarios de Estado não são responsaveis pelos actos do presidente, que subscreverem, senão pelos que expedirem em seus nomes.

§ unico — Os secretarios de Estado serão processados e julgados nos crimes de responsabilidade pelo Tribunal de Justiça, e nos casos de codelinquencia com o presidente, pela auctoridade competente para o julgamento deste.

SECÇÃO III

Do Poder Judiciario

Artº 46º — O poder judiciario será exercido na forma por que a lei determinar:

a) por um Superior Tribunal;

b) por Juizes de direito, e

c) pelo Tribunal do jury.

§ unico — Outros juizes poderão ser creados por lei.

Artº 47º — O Tribunal de Justiça será composto de juizes, denominados dezembargadores, nomaedos pelo presidente do Estado.

§ 1º — As nomeações serão feitas na seguinte forma e ordem, alternadamente:

1.º) — por merecimento, dentre os juizes de direito, que contarem mais de quatro annos de exercicio na magis tratura, incluidos em lista que o Tribunal de Justiça organizará para cada vaga a preencher e remetterá ao presidente do Estado;

2.º) — por antiguidade, dentro os cinco juizes mais antigos incluidos em lista que o Tribunal de Justiça tambem organizará para cada vaga a preencher; e

3.º) — ad-libitum do presidente do Estado, dentre os doutores e bachareis em direito, de notoria competencia, formados ha mais de quinze annos, por faculdades officiaes ou a ellas equiparadas e domicialiados no Estado por mais de quinze annos.

§ 2º — Na falta de doutores e bachareis nas condições do numero 3º, o presidente poderá fazer a nomeação dentre os juizes de direito nos termos dos numeros 2º e 3º, sem prejuizo da ordem geral das nomeações.

Artº 48.º — A Constituição garante aos membros do Tribunal de Justiça e aos juizes de direito:

1.º) — a vitalicidade, para o effeito de não perderem o lugar, senão em virtude de sentença criminal ou incapacidade physica ou moral;

2.º) — inamovibilidade, para o effeito de não serem removidos senão a pedido seu, por accesso nos termos da lei, ou por proposta do Tribunal de Justiça, approvado pelo Congresso Legislativo, quando assim exigir o serviço publico;

3.º) — a irreductibilidade dos vencimentos.

Artº 49º — O Tribunal de Justiça elegerá dentre seus mem-

bros, o seu presidente, organizará o seu regimento interno e a sua secretaria cujos logares, de criação do Congresso, serão providos pelo presidente do Tribunal.

Art.º 56.º — O presidente e mais membros do Tribunal de Justiça serão julgados por este nos crimes communs, e pelo Congresso, nos crimes de responsabilidade: e os juizes de direito pelo Tribunal de Justiça.

§ unico — O Tribunal de Justiça julgará da incapacidade physica e moral de seus membros e dos juizes de direito, com approvação do Congresso Legislativo.

Art.º 51.º — Os membros effectivos da magistratura não podem acceitar quaesquer outros empregos e funcções publicas, sob pena de perda do cargo, salvo os cargos de procurador geral de justiça, de chefe de policia e de corregedor.

Art.º 52.º — O provimento da magistratura de primeira instancia será precedido de concurso.

Art.º 53.º — O poder judiciario exercerá as attribuições conferidas pelas constituições da Republica e do Estado e pela lei.

PARTE II

Do regimen eleitoral e da representação das minorias

Art.º 54.º — São eleitores os cidadãos brasileiros, maiores de 21 annos, alistados na forma da lei.

§ 1.º — Não pôdem alistar-se eleitores:

- 1) Os mendigos;
- 2) Os analphabetos;
- 3) As praças de pret, exceptuados os alumnos das escolas militares de ensino superior;

4) os religiosos de ordem monasticas, companhias, congregações, ou commuidades de qualquer denominação, sujeitos ao voto de obediencia, regra ou estatuto, que importe renuncia da liberdade individual.

§ 2.º — São inelegiveis os cidadãos não alistaveis.

Art.º 55.º — O voto nas eleições de deputados, presidente e vice-presidente do Estado será exercido mediante suffragio directo dos eleitores do Estado.

§ 1.º — A eleição de deputados far-se-á biennialmente, tres mezes, pelo menos, antes da data marcada para a installação ordinaria do Congresso.

§ 2.º — A eleição de presidente e vice-presidente do Estado far-se-á, no ultimo anno do periodo presidencial, tres mezes, pelo menos, antes de terminar o quadriennio.

§ 3.º — No caso de vaga do cargo de vice-presidente, ou no de vaga simultanea dos cargos de presidente e vice-presidente, a eleição para preenchimento desses cargos, far-se-á dentro de noventa dias.

Art.º 56.º — Nas eleições municipaes o voto será exercido mediante suffragio directo dos eleitores alistados para as eleições estaduaes, mas residentes no municipio.

Art.º 57.º — A lei estabelecerá um regimen eleitoral que permita representação das minorias.

PARTE III

Do regimen Municipal

Art.º 58.º — Os municipios são entidades administrativas.

Art.º 59.º — A divisão do Estado em municipios não pôde ser alterada de modo que fiquem elles com população menor de dez mil habitantes e com renda annual inferior a vinte contos de reis.

§ unico — Os municipios que não reunirem esses requisitos poderão ser supprimidos e seu territorio annexado a outro ou outros municipios.

Art.º 60.º — A organização dos municipios será estatuida em lei ordinaria, de forma que fique determinada a sua capacidade tributaria e assegurada a sua autonomia em tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse.

Art.º 61.º — A administração municipal será exercida por uma corporação deliberante denominada camara municipal e por um prefeito que desempenhará as funcções executivas.

Art.º 62.º — As deliberações e actos das municipalidades poderão ser annullados pelo Congresso:

a) quando contrarios á Constituição e ás leis federaes, ou á Constituição e ás leis do Estado;

b) quando offenderem direitos de outros municipios;

c) quando manifestamente gravosos em materia tributaria, precedendo porem representação de cincoenta municipes, pelo menos.

Art.º 63.º — No intervallo das sessões legislativas o presidente do Estado poderá suspender em qualquer dos casos do art.º antecedente a execução das deliberações e actos municipaes.

Art.º 64.º — As municipalidades poderão associar-se para a realização de qualquer melhoramento que julguem de commum interesse, dependendo porem, da approvação do Congresso as resoluções que neste caso tomarem.

Art.º 65.º — As municipalidades somente poderão contrahir emprestimo, com previa autorização do Congresso.

Art.º 66.º — A administração municipal será constituida por eleição.

Fica salvo, porém, ao Presidente do Estado o direito de nomear prefeito:

a) quando o municipio fôr devedor ao Estado, em virtude de emprestimo;

b) quando fôr necessario regularizar as finanças do municipio, cuja incapacidade para a vida autonoma se demonstrar pela cessação de pagamentos de suas dividas por mais de dois annos.

§ unico — O prefeito do municipio da capital do Estado e os dos municipios que confinem com paizes estrangeiros serão sempre nomeados pelo presidente do Estado.

Art.º 67.º — As leis municipaes, somente entrarão na execução depois de publicadas no Diario Official do Estado.

PARTE IV

Declaração de direitos e garantias

Art.º 68.º — O Estado do Paraná assegura, no seu territorio e nos limites de sua competencia, a effectividade de direitos e garantias que a Constituição da Republica reconhece e confere a nacionaes e estrangeiros.

PARTE V

CAPITULO I

Disposições Geraes

Art.º 69.º — Os cargos publicos são accessiveis a todos os brasileiros, guardadas as condições de capacidade especial que as leis exigirem.

Art.º 70.º — Os funcçionarios publicos são responsaveis pe-



las omissões e abusos que commetterem no exercicio do cargo, bem como por não promoverem a effectiva responsabilidade dos seus subordinados.

§ unico — Todos devem prestar no acto da posse, o compromisso de bem desempenhar as funcções de seus respectivos cargos.

Art.º 71 — As disposições da lei do orçamento não vigorarão além do respectivo exercicio financeiro, salvo as excepções expressas nesta Constituição.

Art.º 72º — A força publica do Estado será organizada por meio de engajamento.

Art.º 73º — Todos contribuirão para as despesas publicas, pela fórma que as leis prescreverem.

Art.º 74º — O cidadão investido em funcções de qualquer dos tres poderes politicos do Estado não poderá exercer as de outro.

Art.º 75º — As disposições constitucionaes assecutorias da irreductibilidade de vencimentos não eximem da obrigação de pagar os impostos geraes creados por lei.

Art.º 76 — A aposentadoria só poderá ser concedida aos funcionarios publicos, comprehendidos os membros do Superior Tribunal e os juizes de direito, por invalidez.

§ 1º — Os membros do Superior Tribunal e os juizes de direito terão direito á aposentadoria com os vencimentos integraes, se contarem mais de 25 annos de serviço effectivo ao Estado, e com ordenado proporcional, se contarem mais de 15.

§ 2º — Os officiaes da força publica terão direito á reforma com os vencimentos integraes, se contarem mais de 30 annos de serviço effectivo ao Estado, com o soldo por inteiro se contarem mais de 25, e com o soldo proporcional se contarem mais de 15 e ficarem invalidos.

Iguaes vantagens serão concedidas ás praças da força publica.

§ 3º — Os demais funcionarios publicos terão direito á aposentadoria, com os vencimentos integraes se contarem mais de 30 annos de effectivo serviço ao Estado, com o ordenado por inteiro, se contarem mais de 25, e com o ordenado proporcional, se contarem mais de 15.

§ 4º — Os funcionarios publicos que completarem 25 annos de serviço effectivo ao Estado, perceberão mais a quarta parte do ordenado ou do soldo.

§ 5º — Os funcionarios publicos e os officiaes e praças da força publica que se invalidarem em acto de serviço, terão direito á aposentadoria ou á reforma com o ordenado ou soldo por inteiro.

Art.º 77º — Os funcionarios publicos que completarem 70 annos de idade e que contarem mais de 15 annos de serviço effectivo ao Estado, serão aposentados, ou reformados compulsoriamente, percebendo no minimo o ordenado ou o soldo por inteiro.

Art.º 78 — São considerados vitalicios os notarios, os officiaes dos registros e os escrivães, providos por concurso.

Art.º 79º — Nenhum emprego pode ser creado, nem vencimento algum pode ser estipulado ou alterado, senão por lei ordinaria especial.

CAPITULO II

Da reforma constitucional

Art.º 80º — O Congresso procederá de dez em dez annos a

revisão integral da Constituição, afim de verificar se algum das suas disposições está no caso de ser reformada.

§ unico — O regimento interno do Congresso estabelecerá o processo da revisão, de modo que, na sessão em que for apresentada, seja submettida a tres discussões, e, na sessão legislativa seguinte, sejam unicamente votados os artigos e emendas que tiverem sido approvados na sessão anterior.

Para a approvação são necessarios, pelo menos, dois terços dos votos presentes.

Art.º 81.º — Tambem a qualquer tempo poderá a Constituição ser emendada:

a) por iniciativa da maioria dos membros do Congresso;

b) por proposta do presidente do Estado.

§ unico — O processo será o mesmo adoptado para a revisão integral; e as emendas approvadas serão incorporadas á Constituição.

Art.º 82.º — Ficam revogadas as disposições da Constituição anterior, do acto adicional e das respectivas emendas posteriores.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art.º 83 — Continuam em vigor: a lei que adoptou o alistamento eleitoral federal, as leis que regulam a eleição e o processo eleitoral e a representação das minorias, e todas as demais leis que não foram revogadas expressa ou tacitamente por esta constituição, até que sejam revistas ou abolidas pelo poder legislativo.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Constituição pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contem.

Sala das Sessões do Congresso Legislativo do Estado do Paraná em 30 de Março de 1927

Romualdo Barauna — Presidente.

Pretextato Pennaforte Taborda Ribas — 1.º Secretario.

Hugo Antonio de Barros — 2.º Secretario.

João da Silva Sampaio — 1.º Vice-Presidente.

M. de Oliveira Franco

Alfredo Romario Martins

Theophilo Soares Gomes

José Pinto Rebello Junior.

Elyseu de Campos Mello

Dr. Leonidas do Amaral Ferreira

Leovegildo Barboza Ferraz

Hernani Nogueira Zaina

Francisco Fido Fontana

Hildebrando Cesar de Souza Araujo

Frederico Mascarenhas Martins

Nicephoro Modesto Falarz

Dr. Piragibe de Araujo

Abilio Peixoto da Silva

Dr. Gustavo Lessa

Feliciano Ribeiro

Domingos Soriano da Costa

Lysandro Alves de Araujo.

